

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.527 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANA PAULA BUONOMO MACHADO**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÓRIOS - TÍTULOS - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Bruno Roberto de Oliveira Ramos, Bruno Mangini de Paula Machado e Rafael Giatti Carneiro insurgem-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, formalizada nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0005933-90.2014.2.00.0000, 0006024-83.2014.2.00.0000 e 0006029-08.2014.2.00.0000, por meio da qual foi promovida alteração na contagem de títulos realizada pela Comissão do LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Discorrem sobre a adequada interpretação dos incisos I e II do item nº 16.3 do edital, que reproduzem integralmente os incisos I e II do item nº 7.1 da minuta que acompanha a Resolução nº 81/2009, aqui transcritos:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Consoante narram, após a divulgação das notas finais do certame, diversos candidatos questionaram os critérios de avaliação dos títulos, o que levou a autoridade dita coatora a fixar o entendimento de que o exercício de atividade notarial e registral não seria passível de contabilização com fundamento no mencionado inciso I, por não ser privativa de bacharel em Direito.

Afirmam que, em virtude da nova orientação, foram prejudicados com a perda de posições na classificação final do certame.

Destacam o acerto da postura adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o citado preceito sempre teria sido interpretado de forma a abranger o cômputo de pontos em três hipóteses distintas: (1) o exercício da advocacia; (2) o exercício de delegação de notas e de registro e (3) o exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito.

Sublinham que a exclusão dos valores atribuídos não revela interpretação lógica do edital, conforme reconheceu, no voto vencido, o conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Argumentam que o ato impugnado contraria a Lei nº

8.935/1994, a qual consagra a formação jurídica como critério justificador da avaliação dos títulos. Saliendam que a Resolução nº 81/2009 versou parâmetros compatíveis com a referida lei, ficando revelado que o vocábulo “delegação” constante no item nº 7.1 é indissociável da atividade notarial e registral.

Consoante asseveram, o ato implicou alteração na decisão formalizada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, quando admitida a contabilização de títulos pelo exercício de atividade notarial por profissionais do Direito, na linha da interpretação ora defendida.

Evocam o assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.522, da relatoria de Vossa Excelência, para enfatizar que a observância do princípio constitucional da isonomia pressupõe a atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, mostrando-se inconstitucional ato a resultar na exclusão total de pontos concernentes aos títulos relativos ao exercício daquela atividade.

Sob o ângulo do risco, apontam a ineficácia do pronunciamento final, ante a potencial concretização das escolhas das serventias em desrespeito à classificação inicialmente estabelecida.

Requerem o deferimento de medida acauteladora para determinar-se a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho ou, sucessivamente, a suspensão do concurso até o julgamento final do mandado de segurança.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido liminar.

2. Observem as balizas objetivas reveladas. O Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, promoveu

MS 33527 MC / RJ

significativa alteração nos critérios de contagem dos títulos em concurso público para outorga de delegações no Estado do Rio de Janeiro. Os impetrantes insurgem-se contra o pronunciamento, pleiteando, no campo precário e efêmero, a restauração da decisão administrativa na origem ou, em caráter sucessivo, a suspensão do concurso enquanto não examinado o mérito do mandado de segurança.

O Conselho Nacional de Justiça, de início, conferiu ao edital do certame interpretação incompatível com os artigos 14, inciso V, e 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, segundo os quais é admitida a delegação da atividade notarial para bacharéis em Direito e, ainda, para aqueles que, embora sem formação jurídica, tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Vejam o teor dos incisos I e II do item 16.3 do instrumento convocatório:

16.3 - Serão considerados os seguintes títulos:

I - exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito, todos por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

II - exercício na atividade notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital (2 pontos, no máximo de 2 pontos);

Há direta vinculação entre os dispositivos legais evocados e cada um dos incisos acima transcritos. A manutenção da óptica adotada no ato impugnado, além de contrariar o diploma que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, consagra inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica, que, excluídos da contagem de títulos com fundamento no inciso I, também

MS 33527 MC / RJ

não poderiam ser beneficiados pela previsão do inciso II, em razão da associação com o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935/2004.

A discussão travada não diz respeito ao caráter privativo da delegação de atividades notariais e registrais, mas aos critérios observáveis na avaliação dos títulos, de acordo com a natureza das funções previamente exercidas pelos candidatos, nos termos do instrumento convocatório, lei interna do certame.

Há, portanto, fundamentação relevante a justificar o implemento da providência acauteladora, consoante disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora manifesta-se pelo prejuízo em potencial que a sequência do certame pode trazer para a eficácia do pronunciamento final.

3. Defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato atacado, até o julgamento final do mandado de segurança.

4. Solicitem informações.

5. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.

6. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 27 de março de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator